

PROCESSO CEE Nº 1508/79 (Reautuado em 19/03/80)

INTERESSADO: LUIZ WOLGRAN TEIXEIRA FERREIRA

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 240/80 - FCE da São João da Boa Vista

RELATOR : Cons. Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 0032/80 - CTG - APROVADO EM 1 8 / 1 2 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Econômicas do São João da Boa Vista submeteu ao Conselho Estadual de Educação a indicação do senhor Luiz Wolgran Teixeira Ferreira para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Introdução à Economia do Departamento de Economia e Finanças.

A indicação foi rejeitada pelo parecer-CEE nº 240/80. Foram considerados insuficientes os títulos apresentados.

Requeru a faculdade a reconsideração da deliberação denegatória da indicação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Faculdade, quando da indicação, atendeu apenas a um dos requisitos referidas na Deliberação-CEE nº 8/76, então vigente. Ou seja, comprovou haver o interessado estudado a disciplina para cuja regência havia sido indicado, com a carga horária superior a 100 horas/aula. Não provou, entretanto, o segundo requisito. Vale dizer, a especialização na área da disciplina ou em disciplina afim. E os meios para prová-la eram diversos naquela Deliberação como ainda o são na Deliberação-CEE nº 5/80, que revogou a primeira.

A Faculdade faz menção ao curso ministrado pela Fundação "Getúlio Vargas" a professores dos cursos que ministra.

Em primeiro lugar, conforme se verifica no protocolado em que é interessada a professora Maria Alisa Scassioti do Souza, sob nº 1127/78, entre os temas tratados, pelo curso intensivo não figura sequer um sobre Economia.

Em segundo lugar, ainda que houvesse, não se fez prova de que o interessado dele tivesse participado.

Além do mais, entende a Faculdade que, em sendo Prefeito Municipal de Águas de Prata, neste Estado, o interessado teria a "vivência diária dos problemas econômicos de uma pessoa de Direito Público que, sem recursos, consegue sobreviver".

Daí infere que o interessado teria satisfeito o requisito relativo ao exercício técnico-profissional no qual a Introdução à Economia tenha direta aplicação.

Não vale o argumento.

Não se pode confundir a vivência de determinados problemas de natureza econômica da Prefeitura com a aquisição ordenada de conhecimentos relativos à Economia, sob o prisma de Introdução à Economia, mediante especialização ou aperfeiçoamento.

Invoca, a seguir, a Faculdade a equidade. Lembra que o Conselho, ao que lhe parece, para não desestimular professores, tem-lhes concedido prazo até dois anos para obterem outros títulos.

Exato. Todavia, a concessão de prazos se circunscreve a casos em que os docentes indicados estão realizando cursos de pós-graduação ou são alunos, recentes ou não, de cursos de especialização, ou ainda, quando, oferecendo "outros títulos" que não os expressamente previstos em Deliberação, se apresentam como potencialmente capazes de, em um ou dois anos, obter um título, pelo menos, entre os especificados pelo Conselho.

Embora se tenha referido à equidade, a Faculdade não requereu a sua aplicação ao caso.

Ainda que o fizesse, seria inaplicável a equidade.

Com efeito, embora tenham decorrido muitos meses entre a publicação do Parecer-CEE nº 240/80 e este voto, a Faculdade não apresentou prova alguma de que o interessado tenha feito ou esteja matriculado em qualquer curso, nem ofereceu comprovante de que tenha o mesmo trabalho publicado em revista especializada ou até mesmo em jornal.

Inviável, portanto, o pedido de reconsideração.

II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao pedido de reconsideração da Faculdade de Ciências Econômicas do São João da Boa Vista, mantendo-se, em con-

seqüência, o parecer-CEE nº 240/80.

São Paulo, 02 de dezembro de 1980

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, xxxxxx xxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxx, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, xxxxxxxxxxx xxx, Paulo Gomes Romão e Tharcísio Dany de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 10.12.80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente